

27/09/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.796 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, alterado pela Lei Complementar 146, de 22.12.1995. 3. Fixação de limites etários para ingresso na magistratura por lei estadual. 4. As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único para os magistrados brasileiros. 5. Violação ao art. 93 da Constituição Federal. 6. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Lei Complementar 146, de 22.12.1995, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 17 a 24 de setembro de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

27/09/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.796 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em face do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, alterado pela Lei Complementar 146, de 22.12.1995, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária estadual.

Eis o teor do ato normativo impugnado:

“Art. 50. O Juiz Substituto, cargo inicial da carreira da magistratura, exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado, residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação:

(...)

§ 4º. O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá contar com menos de cinquenta (50) anos de idade, até o último dia de inscrição no concurso público, ressalvadas as exceções legais. (redação dada pela Lei Complementar 146/1995)”

Na petição inicial, o autor argumenta que referido artigo da lei estadual viola os arts. 5º, *caput*; 7º, XXX; 39, §3º; e 93, *caput*, da Constituição Federal.

Argumenta que, ao versar sobre tema próprio do Estatuto da

ADI 6796 / RO

Magistratura, o dispositivo impugnado padece de inconstitucionalidade formal. Menciona julgados desta Corte nesse sentido.

Aponta, ainda, violados o princípio da isonomia e a proibição de adoção de critério diferenciado para admissão no serviço público quando a natureza do cargo assim não exigir.

Solicitei informações, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei 9.868/1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o Governador do Estado de Rondônia manifestam-se pela constitucionalidade da norma impugnada, que teria respeitado os limites da sua competência e não teria incorrido em inconstitucionalidade material. (eDOCs 11 e 13)

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido e conseqüente declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, em parecer assim ementado:

“Magistratura. Artigo 50, § 4o, da Lei Complementar no 94, de 3 de novembro de 1993, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do referido ente federado. Dispositivo questionado que fixa limites etários para o ingresso na magistratura estadual. Mérito. De acordo com o artigo 93, inciso I, da Constituição da República, os critérios para a investidura na carreira da magistratura devem estar previstos uniformemente em todo o território nacional. A norma hostilizada, ao estabelecer limites etários mínimo e máximo para ingresso na carreira, invadiu o domínio normativo que a Lei Maior reservou à lei complementar de iniciativa desse Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura. O estabelecimento de limite de idade para ingresso em cargos públicos deve ter relação com a natureza das respectivas atribuições. Súmula no 683 dessa Suprema Corte. Precedente recente desse Supremo Tribunal Federal que repudia, em caso semelhante, a fixação de limites etários pela legislação ordinária. Manifestação pela procedência do pedido.” (eDOC 16)

A Procuradoria-Geral da República reforça os argumentos da petição inicial pela inconstitucionalidade do art. 50, § 4º, da Lei Complementar

ADI 6796 / RO

estadual.

É o relatório.

27/09/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.796 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, alterado pela Lei Complementar 146, de 22.12.1995, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária estadual.

A questão constitucional discutida na presente ação direta cinge-se em saber se o dispositivo impugnado usurpou competência privativa desta Corte para propor lei que disponha sobre o ingresso na carreira da Magistratura.

Estando os autos devidamente instruídos e em plenas condições de julgamento definitivo, passo ao exame de mérito.

A Constituição de 1988 manteve o sistema da ordem constitucional pretérita (art. 112 da Emenda Constitucional 1, de 1969), ao prescrever, no art. 93, *caput*, que somente a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal poderá dispor sobre o Estatuto da Magistratura.

Ressalte-se, entretanto, que, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição, o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar 35/79 (LOMAN). Este é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.370-5/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 9.3.2001; ADI 2.753-1/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.4.2003; ADI 1.503-6/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.5.2001; AO 185-4/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.8.2002).

As disposições da LOMAN constituem, portanto, um regime jurídico único para os magistrados brasileiros. Esse sistema normativo nacional está amparado em duas razões. Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é um Poder Nacional e, assim, seus membros devem estar submetidos a regras uniformes.

Sobre o assunto, são elucidativas as considerações do Min. Néri da

ADI 6796 / RO

Silveira, quando do julgamento da AO 155 (Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 29.8.1995):

“Penso que a disciplina uniforme para a magistratura nacional, quer destinada aos juízes da União, quer aos juízes dos Estados-Membros, teve seu primeiro diploma na Lei Complementar n° 35, de 1979, editada com base no parágrafo único do art. 112, da Emenda Constitucional n° 1, de 1969, alterada pela Emenda Constitucional 7/1977. Manteve-se esse sistema na Constituição de 1988, ao estipular no art. 93, que Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispusesse sobre o Estatuto da Magistratura, estabelecendo-se, desde logo, um rol de princípios a serem observados na edição dessa Lei Complementar, concernentes a direitos e vantagens, ao lado de deveres e proibições, para os magistrados brasileiros.

O que quis efetivamente a Emenda Constitucional n° 7, agora confirmada na Constituição de 1988, foi, destarte, que existisse regime jurídico único nacional para os juízes brasileiros. Essa intenção dos constituintes tem sua razão de ser, pois o Poder Judiciário é um Poder nacional. Não obstante a existência da dualidade das Justiças da União e dos Estados-Membros o certo é que, dos três Poderes do Estado brasileiro, o único que se pode afirmar como um poder nacional é o Poder Judiciário. As decisões da Justiça dos Estados são susceptíveis de revisão por órgãos integrantes da Justiça da União, o que não sucede com as deliberações dos outros dois poderes. Deliberação de Assembléia Legislativa não pode ser cassada pelo Congresso Nacional, como decisão de Governador não é recorrível para o Presidente da República, no que concerne ao Poder Executivo. Isso, entretanto, sucede quanto aos órgãos da Justiça dos Estados, relativamente a órgãos superiores da Justiça da União. Há, sem nenhuma dúvida, organização de natureza nacional, hierarquizada, no âmbito do Poder Judiciário.”

Além disso, é possível vislumbrar que a alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não

ADI 6796 / RO

vinculantes para o legislador e o judiciário estaduais abriria uma via perigosa para a concessão de privilégios e poderia dar ensejo a um quadro instável de troca institucional de boas vontades entre os poderes locais, incompatível com a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Como tenho afirmado em estudos doutrinários sobre o tema, trata-se de verdadeiro *bloqueio de competência* levado a efeito pela edição da lei complementar nacional, de modo que o direito estadual em contradição com os limites nela fixados deve ser considerado inconstitucional. Nesse caso, a lei complementar não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para a aferição da ilegitimidade ou de não observância da ordem de competência estabelecida na Constituição (Cfr. MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva; 1999, p. 192-193).

Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo ou em caráter inovador em relação à LOMAN. Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECEMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes. 2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição. 3. Ressalvada a validade dos atos de

ADI 6796 / RO

ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina”. (ADI 2.494/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.10.2006)

Assim sendo, deve-se observância aos requisitos para ingresso na magistratura previstos na Lei Orgânica Nacional da Magistratura, LC 35/79 (LOMAN), que assim dispõe em seus arts. 78 e 79:

“Art. 78. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis”.

Como visto, não há na Constituição Federal nem na LOMAN previsão semelhante ao disposto no art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.

Ademais, essa questão foi objeto de recente deliberação nesta Corte, quando do julgamento da ADI 5.329. Colho, nesse sentido, trecho do voto

ADI 6796 / RO

do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão:

“A norma impugnada estabelece, para ingresso na carreira da Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios, entre outras condições, que o candidato tenha entre 25 e 50 anos de idade, *‘salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público’*.

Portanto, a questão a ser resolvida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consiste em saber se a fixação de faixa etária para ingresso na carreira da magistratura é matéria reservada à edição de lei complementar.

Entendo que a resposta é positiva.

Como se sabe, a Constituição Federal determina, com a nova redação dada pela EC 45/2004, que lei complementar, de iniciativa legislativa do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, disporá sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, observando, entre outros princípios, que *‘o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação’* (CF, art. 93, I).

Comentando o citado dispositivo constitucional, JOSÉ AFONSO DA SILVA expõe o seguinte:

Ingresso na carreira. Entende-se por *carreira*, no serviço público, a organização de cargos de seus agentes em categorias (chamem-se *classes, entrâncias*), escalonados hierarquicamente, tendo em vista a natureza do trabalho, a igual denominação e a complexidade das atribuições; de sorte que o agente em cargo da escala inicial tenha a possibilidade de progredir na carreira, subindo, por promoção ou acesso, da categoria supostamente mais simples às mais complexas. As categorias da carreira da Magistratura são organizadas em *entrâncias*, cujo escalonamento é matéria das leis de organização judiciária

ADI 6796 / RO

dos Estados ou da Justiça Federal; mas na carreira se incluem os cargos de juiz substituto como categoria inicial. Assim, o *ingresso na carreira* se dá por provimento do cargo de juiz substituto e a progressão ocorre de entrância em entrância, por promoção, e para o tribunal correspondente, por acesso. O provimento do cargo inicial da carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (*Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 516)

No mesmo sentido, ANDRÉ RAMOS TAVARES lembra que,

[...] a regra geral para ingressar na carreira judicial é o concurso público. Assim estabelece o art. 93, I, na novel redação dada pela EC n. 45/2004 [...]. Vislumbra-se, na nova redação do preceptivo sob comento, a exigência de outro requisito, além das provas e títulos, qual seja, três anos de atividade jurídica. (*Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 981).

Vê-se, dessa forma, que o texto constitucional, a partir da edição da EC 45/2004, prevê os requisitos basilares para o ingresso na carreira inicial da magistratura: (a) aprovação em concurso público de provas e títulos, (b) ser bacharel em direito, e (c) possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

A propósito, cumpre deixar registrado que esta CORTE possui jurisprudência firmada no sentido de que, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura é disciplinado pela LOMAN, recepcionada pela nova ordem constitucional. Nessa linha: ADI 4.462, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2016; ADI 509, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 16/9/2014; ADI 3.508,

ADI 6796 / RO

Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 31/8/2007; ADI 2.494, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 13/10/2006; ADI 2.753, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003.

(...)

Da mesma maneira, o assunto também mereceu atenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando editou a Resolução 75/2009, pela qual dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Especificamente sobre os requisitos para inscrição preliminar no certame, o ato normativo prevê o seguinte:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

§ 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o "caput", firmará declaração, sob as penas da lei:

a) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

b) de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua

ADI 6796 / RO

exclusão do processo seletivo;

c) de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas no edital;

d) de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que carece de atendimento especial nas provas, de conformidade com o Capítulo X.

§ 2º Para fins deste artigo, o documento oficial de identificação deverá conter fotografia do portador e sua assinatura.

§ 3º Ao candidato ou ao procurador será fornecido comprovante de inscrição.

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

A partir da leitura das normas que disciplinam o acesso ao cargo inicial da magistratura, entendo que o dispositivo impugnado, ao estabelecer limite mínimo e máximo de idade como requisito de ingresso na carreira, viola o disposto no art. 93 da Constituição Federal.

Isso se dá porque, em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, as condições para investidura no cargo devem ser estabelecidas pela Constituição Federal ou pela LOMAN, não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados diplomas normativos.

(...)

Oportuno ressaltar que a jurisprudência desta CORTE, em alguns precedentes, validou a complementação de regras da LOMAN por atos dos Tribunais, como na ADI 5142, julgada em 23/08/2019, de minha relatoria, em que afirmado que “na ausência de disciplina sobre o cargo de juiz substituto de segundo grau na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979)”.

No entanto, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação de certos aspectos do regime jurídico da magistratura por ato normativo diverso da LOMAN, é preciso salientar que a ausência de previsão na LOMAN sobre tema

ADI 6796 / RO

diretamente relacionado com o art. 93, I, da CF, não permite a inovação na matéria por ato normativo diverso de lei complementar de iniciativa dessa CORTE.

(...)

Do ponto de vista material, o conteúdo impugnado também está em confronto com a Constituição.

A Constituição Federal não exige idade mínima para o ingresso na magistratura, mas sim a exigência de “*três anos de atividade jurídica ao bacharel em direito* (CF, art. 93, I)”. Ao acrescentar novo requisito, não exigido pelo texto constitucional, a norma legal mostra-se incompatível.

O estabelecimento de um limite máximo de idade para investidura em cargo cujas atribuições são de natureza preponderantemente intelectual, da mesma maneira, contraria o entendimento da CORTE pelo qual restrições desse tipo somente se justificam em vista de necessidade relacionada às atribuições do cargo, como ocorre em carreiras militares ou policiais.

Nesse sentido o teor da Súmula 683 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*”.

Pelas características próprias da atividade jurisdicional, em que a experiência profissional e o conhecimento jurídico acumulado qualificam o exercício da função, é de se considerar o atingimento da idade de 50 anos, por si só, não desabona o candidato ao ingresso na magistratura. Ao contrário, tudo indica que o mesmo estará no gozo de sua plena capacidade produtiva.

Veja-se que a Constituição, quando tratou de requisitos etários para o ingresso em cargos da magistratura nacional, estabeleceu limite etário bastante diverso daquele adotado pela legislação impugnada. Para investidura na magistratura dos Tribunais superiores estabeleceu a idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos (arts. 101, 104, parágrafo único, e 111-A da

ADI 6796 / RO

CF) e para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, estabeleceu a idade mínima de 30 anos e a idade máxima no mesmo patamar de 65 anos (arts. 107 e 115 da CF).

A prevalecer o critério adotado pela lei impugnada, teríamos a eventualidade de pessoas elegíveis para a magistratura nos Tribunais Superiores não poderem prestar concurso público para a magistratura de primeira instância, o que logicamente não se sustenta. (...)”. (ADI 5.329, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 22.2.2021)

Verifico, portanto, que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor indevidamente sobre requisitos para ingresso na magistratura.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Lei Complementar 146, de 22.12.1995, por violação ao art. 93 da Constituição Federal.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.796

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Lei Complementar 146, de 22.12.1995, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera e acrescenta dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

"Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma Comarca,"

"Art. 18 - O Presidente será auxiliado por dois (02) Juizes de Direito de Terceira Entrância, por ele indicados, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno".

"Art. 41 -

§ 1º - Compete à Justiça Militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros nos crimes militares, definidos em lei,"

§ 2º -

§ 3º - Um Promotor de Justiça e um advogado de ofício funcionarão junto à Auditoria Militar,"

Publicado no Diário Oficial
nº 3415 de dia 22/12/95

SUPLEMENTO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 146 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera e acrescenta dispositivos do
Código de Organização e Divisão
Distrital do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais e em
conformidade com o art. 59 da Constituição
Federal de 1988, sanciona a seguinte
Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº
146 de 22 de dezembro de 1995 - Código de
Organização e Divisão Distrital do Estado de
Rondônia - a seguir enumerados,
passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 -
XVI - deliberar sobre o remanejamento
de competência entre varas de mesma Comarca.

Art. 1º - O Presidente será auxiliado
por dois (02) Juizes de Direito Extraordinário, por ele
designados, cujas atribuições serão definidas no Regulamento Interno.

Art. 1º -
§ 1º - Compete à Justiça Militar Federal
e à Justiça Militar dos Estados e Municípios
julgar os policiais militares e bombeiros nos crimes
definidos em lei.

§ 2º -
§ 3º - Um Promotor de Justiça Militar
de ofício funcionará junto à Auditoria Militar.



"Art. 43 -

§ 1º - O Conselho Fiscal e o Conselho Permanente funcionarão na sede da Auditoria, ou em outro local, nos casos especiais e por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça, mediante autorização do Conselho da Magistratura, pelo tempo que se fizer necessário;

§ 2º - O Oficial sorteado para a composição do Conselho de Justiça não sofrerá nenhum prejuízo pecuniário, mantendo-se íntegro o seu soldo, bem como as parcelas correspondentes aos cargos e funções ocupados imediatamente antes do sorteio, ainda que outro Oficial seja designado para substituí-lo naqueles cargos ou funções."

"Art. 44 - O Corregedor da Polícia Militar fará organizar, trimestralmente, a relação de todos os Oficiais da ativa, que sirvam na Capital, sem qualquer exceção não prevista nesta Lei, com a indicação do posto e antiguidade de cada um, bem como previsão de período de férias ou outros afastamentos legais a fim de que o Juiz de Direito da Auditoria possa dar cumprimento ao disposto no artigo anterior. Essa relação será publicada em boletim e remetida ao Juiz de Direito da Auditoria até o décimo dia do último trimestre, sob pena de responsabilidade."

"Art. 47 -

§ 1º - O Oficial que estiver no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e por isso não puder comparecer à sessão de instalação do Conselho, se vier a ser sorteado, será substituído definitivamente, por outro, mediante novo sorteio.

§ 2º - O Oficial que for preso, responder a processo criminal, entrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta (30) dias ou deixar o serviço ativo, será também substituído, de modo definitivo, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O Oficial suplente servirá pelo tempo da ausência do substituído nos casos de nojo, gala e licença médica por prazo não superior a trinta (30) dias. Ocorrendo suspei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ção, este substituirá o Juiz impedido somente no processo em que esta ocorrer."

"Art. 50 -

§ 4º - O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá contar com menos de cinquenta (50) anos de idade, até o último dia de inscrição no concurso público, ressalvadas as exceções legais."

"Art. 56 -

§ 4º - É assegurada ao Magistrado a gratificação pelo exercício, em caráter cumulativo, de comarca ou vara, fixada em vinte por cento (20%) dos vencimentos do cargo de que é titular, para cada trinta (30) dias, qualquer que seja o número de cumulações, ressalvados os períodos de recesso e de férias coletivas.

§ 5º -

§ 6º - A gratificação adicional de um por cento (1%) por ano de serviço é assegurada ao Magistrado, incidindo sobre os vencimentos, computando-se o tempo de exercício da advocacia até o máximo de quinze (15) anos e, integralmente, o tempo de serviço público, respectivamente comprovados por certidão ou documento com fé pública."

"Art. 81 -

§ 3º - A cada Vara, Juizado e Comarca de Primeira Entrância (Vara Única) corresponde um cargo de Juiz de Direito Titular e respectivos serviços auxiliares.

§ 4º - A criação dos distritos judiciais far-se-á mediante Resolução do Tribunal de Justiça."

"Art. 94 -

VI - duas Varas da Fazenda Pública;

VII - duas Varas do Tribunal do Júri;"

"Art. 97 - Compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar."



"Art. 102 - Compete aos Juizes das Varas do Tribunal do Júri."

CAPÍTULO III

DAS COMARCAS DE COLORADO DO OESTE, JARU, OURO PRETO DO OESTE E ROLIM DE MOURA.

"Art. 109 - A prestação jurisdicional será realizada por uma vara criminal e uma vara cível nas Comarcas de Colorado do Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste e Rolim de Moura."

CAPÍTULO IV

DAS COMARCAS DE ALVORADA DO OESTE, ALTA FLORESTA DO OESTE, CEREJEIRAS, COSTA MARQUES, ESPIGÃO DO OESTE, MACHADINHO DO OESTE, PRESIDENTE MÉDICI E SANTA LUZIA DO OESTE.

"Art. 110 - A prestação jurisdicional será realizada por vara única nas Comarcas de Alvorada do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Cerejeiras, Costa Marques, Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Presidente Médici e Santa Luzia do Oeste."

"Art. 114 -

§ 3º - Haverá dois (02) cartórios, um cível e um criminal, com os respectivos cargos de escrivães titulares e demais auxiliares nas Comarcas de vara única."

"Art. 115 -

§ 1º - Os ofícios extrajudiciais já em atividade e os respectivos cargos relacionados à titularidade dos notariais e registradores ficam mantidos.

§ 2º - O número atual desses cartórios nas Comarcas é o fixado no Anexo II deste Código."

"Art. 117 -



§ 4º - As unidades e cartórios extrajudiciais serão criadas por lei de iniciativa do Poder Judiciário e toda a Comarca elevada à segunda entrância, observado o interesse público, poderá dispor das unidades de serventia com existência e funcionamento em caráter isolado."

"Art. 130 -

Parágrafo único - Sempre que por conveniência da prestação jurisdicional, no tocante à facilidade do acesso, igualmente se aplica a incorporação reportada no "caput" deste artigo."

"Art. 141 - As Varas já existentes ficam mantidas e são criadas mais as seguintes:

- I - Na Comarca de Porto Velho:
- a) quatro varas criminais genéricas;
 - b) duas varas cíveis genéricas;
 - c) um Juizado Especial;
 - d) uma vara de família;
 - e) uma vara de execuções fiscais;
 - f) uma vara de fazenda pública;
 - g) uma vara do Tribunal do Júri;

§ 1º - Ficam criados onze (11) cargos de Juizes de Direito para a capital e sete (07) cargos de Juizes de Direito para provimento nas varas previstas nos incisos II e VI deste artigo.

§ 2º - Ficam criados quatro (04) cargos de Juizes de Direito Auxiliares da Capital, a serem providos por promoção de juizes de direito de segunda entrância, objetivando suprir a falta decorrente da convocação de juizes previstas nos artigos 18 e 24 deste Código."

"Art. 147 - A Comarca de Colorado do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

06.

Oeste fica elevada à categoria de segunda entrância e, conseqüentemente, criada a 2ª Vara, como também um (01) cargo de Juiz de Direito de segunda entrância e os respectivos cargos auxiliares."

"Art. 148 - A Comarca de Machadinho do Oeste, de primeira entrância, constituída pelo Município de Vale do Anari e do Município sede da nova unidade jurisdicional, fica criada na Seção Judiciária de Ariquemes.

§ 1º - A instalação da Comarca ora criada, ocorrerá tão logo implementado o atendimento dos requisitos previstos no inciso III, do art. 83, deste Código.

§ 2º - Um (01) cargo de Juiz de Direito Titular de primeira entrância e também os respectivos cargos de serviços auxiliares ficam criados na nova Comarca de Machadinho do Oeste.

§ 3º - O Tribunal de Justiça fica autorizado a empreender levantamentos para o atendimento dos requisitos previstos no art. 83 deste Código, para a criação das Comarcas de Nova Brasilândia do Oeste e de Nova Mamoré."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador